



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

## RECOMENDAÇÃO DPR/ESPERANTINA Nº 002/2020

CORONAVIRUS – COVID-19

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Defensoria Regional de Esperantina, no exercício de suas funções institucionais previstas no art. 134 da Constituição Federal, art.4º, incisos II, X e XI da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), e, ainda,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CRFB 1988) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11.03.2020, reconheceu que a transmissibilidade do CORONAVIRUS no mundo entrou no estágio de PANDEMIA, ou seja, as transmissões deixaram de ocorrer pontualmente e passaram a ocorrer paralelamente em diversas partes do mundo e ao mesmo tempo, sem possibilidade de identificação da sua origem;



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSIDERANDO que o BRASIL já reconheceu este estágio localmente, tendo sido declarado, a pedido da Presidência da República, Estado de Calamidade Pública, mediante Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, no presente momento, o Brasil já conta com 25 (vinte e cinco) mortes causadas pela CORONAVIRUS, com mais de 1.500 (hum mil e quinhentos) casos confirmados, com registro em quase todos os Estados da Federação e no Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, no Estado do Piauí, já há 06 (seis) casos confirmados da COVID 19, com 117 (cento e dezessete) pessoas suspeitas, conforme noticiado pelos veículos oficiais da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que a quantidade de infectados é possivelmente muito maior que o oficialmente divulgado, especialmente tendo em vista a forma silenciosa de contágio da doença, bem assim a atrasada manifestação de sintomas, associado à existência de poucos kits de exame disponíveis no Estado;

CONSIDERANDO que, na Comarca de Esperantina, já há um caso suspeito sendo monitorados pela Secretaria Municipal e Estadual de Saúde, conforme divulgado em imprensa;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do COVID-19, com altíssima transmissibilidade entre humanos;



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSIDERANDO que o COVID-19 representa um risco de saúde/morte elevado para população, especialmente para as pessoas acima de 60 (sessenta anos) de idade, imunossuprimidas, com problemas respiratórios e cardíacos, tendo sido ultrapassado o percentual de 10% de mortes nestes grupos na China, primeiro país afetado pela doença;

CONSIDERANDO a exigência de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio;

CONSIDERANDO que a principal e mais econômica medida para impedir o alastramento da doença no Brasil é o ISOLAMENTO SOCIAL das pessoas em suas casas;

CONSIDERANDO que, apesar de intensamente divulgada no noticiário nacional as características da doença (especialmente sua alta transmissibilidade e gravidade), ainda se observa intenso movimento de pessoas nas ruas;

RECOMENDA:

- i. Ao SETOR COMERCIAL LOCAL:
  - a. O fechamento de toda atividade comercial NÃO ESSENCIAL, tais como bares, academias, salões de beleza, lojas de revenda (roupas, calçados, itens de beleza, livrarias/papelarias, etc);



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

- b. A restrição imediata de acesso a população aos estabelecimentos comerciais, notadamente casas lotéricas, supermercados, padarias e bancos, com limitação do número de pessoas no interior dos estabelecimentos, conforme tamanho do local;
  - c. A implementação de senhas e filas para entrada nos estabelecimentos e para pagamento junto aos seus caixas, com a utilização da distância de 1,5 metro (um metro e meio) de um cidadão para outro, utilizando-se de marcação no chão para orientar a população/consumidores;
  - d. A dispensa de trabalhadores integrantes dos grupos de risco (idosos, pessoas portadoras de doenças respiratórias, doenças crônicas, diabetes, hipertensão, problemas cardiovasculares, imunosuprimidas), garantindo-se a manutenção integral dos salários;
  - e. A disponibilização de itens de proteção mínimos aos trabalhadores dos estabelecimentos, tais como máscaras e produtos de limpeza específicos (álcool gel ou, na sua falta, produtos de limpeza “multiuso”, borrifador com água sanitária e água na proporção de 1 para 9 - uma parte de água sanitária para 9 partes de água -, água e sabão)
- ii. Às FARMÁCIAS, DROGARIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS HOSPITALARES, que adotem todas as medidas recomendadas no item (i), e ainda:
- a. que evitem a majoração de preços de luvas, máscaras, álcool gel, entre outros produtos relacionados à prevenção do COVID-19 ou doenças assemelhadas;
  - b. que destinem a comercialização de máscaras com prioridade aos profissionais da área de saúde e à população do grupo de risco (idosos,



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

peçoas portadoras de doenças respiratórias, doenças crônicas, diabetes, hipertensão, problemas cardiovasculares, imunossuprimidas);

- c. que reservem, **IMEDIATAMENTE**, ao menos, 60% (sessenta por cento) dos estoques atuais, pendentes de recebimento e de aquisição futura de MASCARAS CIRURGICAS E DO TIPO N-95, LUVAS, GORRO, ÁLCOOL EM GEL 70° E ÓCULOS DE PROTEÇÃO para aquisição pelo Poder Público Municipal e Estadual, bem assim para instituições de saúde privadas da região, especialmente os envolvidos na prevenção e combate da pandemia do CORONAVIRUS;
- d. que reservem, **IMEDIATAMENTE**, ao menos, 20% (vinte por cento) do seu estoque atual, pendente de recebimento e de aquisição futura do medicamento HIDROXICLOROQUINA e CLORIQQUINA para pacientes portadores de enfermidade diversas do CORONAVIRUS e cujo uso já seja o recomendado pela comunidade médica (malária, lúpus, artrite reumatoide, etc);

iii. Às EMPRESAS ÁGUAS E ENERGIA que atuem nos Municípios de Esperantina, Morro do Chapéu e Joaquim Pires:

- a. que, independente de situação de inadimplência, o fornecimento de água potável e de energia elétrica seja mantido durante o estado de pandemia estabelecido pela Organização Mundial de Saúde em relação ao Novo Coronavírus (Covid-19), seguindo orientação já acatada na capital piauiense;

iv. Às INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS:



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

- a. Que analisem e decidam em seus conselhos coletivos e diretorias acerca da possibilidade de suspensão dos cultos coletivos;
  - b. Que adotem medidas de controle, acesso e permanência de fiéis nos cultos e templos;
  - c. Que, ante sua reconhecida capilaridade no interior e zonas rurais, sejam veículos multiplicadores das campanhas de orientação da população quanto à prevenção do COVID-19, notadamente quanto à necessidade do ISOLAMENTO SOCIAL e MEDIDAS DE HIGIENE;
- v. ÀS MÍDIAS LOCAIS, RÁDIOS LOCAIS E COMUNITÁRIAS, PORTAIS ELETRÔNICOS, MÍDIAS IMPRESSAS, ADMINISTRADORES DE GRUPOS DE APLICATIVOS DE MENSAGEM TAIS COMO WHATSAPPE TELEGRAM, OU OUTROS TIPOS DE GRUPO VIRTUAL, INSTITUCIONAIS OU NÃO, E DEMAIS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO:
- a. Que deem ampla divulgação às medidas de prevenção e combate ao COVID-19, especialmente:
    - i. promovendo CAMPANHA PELO ISOLAMENTO SOCIAL, conclamando a população a ficar em casa, com contato restrito, inclusive entre vizinhos e familiares que residam em imóvel separado;
    - ii. divulgação das medidas básicas de higiene (lavar as mãos a cada 2 horas e sempre antes de comer e após utilizar o banheiro; ao tossir ou espirrar cobrir o rosto com lenço de papel ou antebraço; higienizar itens de toque constante (chaves, maçanetas, interruptores, celulares etc), dentre outras medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde;



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

- iii. divulgação de sintomas da COVID-19 e divulgação acerca dos casos em que é possível manter-se em casa e dos casos em que é recomendado procurar atendimento médico, conforme orientado pelo Ministério da Saúde, objetivando reduzir o fluxo de atendimentos nas unidades de saúde;
- iv. divulgação de medidas estatais e municipais adotadas na prevenção e combate ao COVID-19;
- v. divulgação de informação acerca dos serviços públicos municipais e estatais cujo atendimento presencial se encontre suspenso, com informação dos meios de contato disponibilizados pelas respectivas Instituições, tais como Defensoria Pública, Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacia de Polícia, entre outros;

RECOMENDA-SE, ainda, que as empresas privadas promovam a conscientização de seus funcionários e da comunidade acerca da necessidade de prevenção através do ISOLAMENTO SOCIAL e MEDIDAS BÁSICAS DE HIGIENE, mediante cartazes, conversas por telefone e aplicativos de mensagem, especialmente nos grupos virtuais, de grande alcance e replicação;

RECOMENDA-SE que todas as medidas ora indicadas no presente documento sejam efetivadas pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, após o qual poderá ser avaliada a necessidade de sua manutenção.

**Divulgue-se a presente RECOMENDAÇÃO por TODOS os meios de comunicação disponíveis, formais e informais, inclusive grupos virtuais de aplicativos de mensagem, especialmente considerando que também a Defensoria**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**Pública se encontra em regime especial de trabalho/trabalho remoto/homeoffice devido à pandemia da COVID-19.**

Esperantina, 23 de março de 2020.

**DAISY DOS SANTOS MARQUES**

Defensora Pública do Estado do Piauí

2ª Defensoria Regional de Esperantina

Atuação REMOTA em Regime Especial de Trabalho - CODIV-19

Portaria Conjunta GDPG e CGDP nº 001/2020, alterada pela Portaria Conjunta GDPG e CGDP nº 002/2020

